



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004102-02.2023.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Rafael Ramos Rosa**
 Requerido: **Companhia Thermas do Rio Quente e outro**

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Noboru Sakagawa**

Vistos.

-----, devidamente qualificado nos autos, promove ação declaratória de nulidade de contrato cc tutela de urgência contra ----- e -----, também qualificadas, alegando, em síntese, que em 05/05/23, enquanto desfrutava seu período de férias foi abordado por vendedores da Requerida oferecendo programa de férias compartilhadas; após muito insistência e muita negativa, fechou contrato de férias compartilhadas pelo valor de R\$ 57.647,20; na ocasião também se associou à ----- através do “contrato de inscrição e associação ao programa -----”; ocorre que retornando para casa e melhor examinando o contrato, houve por bem buscar o cancelamento do contrato, que nunca foi utilizado, entretanto recebeu informação da Requerida ----- que o cancelamento só seria possível mediante o pagamento das penalidades previstas no instrumento, com o que não concordou; considerando a responsabilidade solidária da Requerida -----, busca, com amparo na legislação consumerista, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças e que se abstenham de inscrever seus nomes em cadastros de devedores, e, ao final, a extinção do contrato com declaração de abusividade das cláusula penais, que atingiria percentual de 17% sobre o valor total do contrato e 10% sobre o valor pago, o que se reputa abusivo, entendendo, em contrapartida, que a multa deveria incidir no percentual de 10% sobre o período de vigência do contrato, cinco dias, esse mesmo percentual sobre o valor efetivamente pago, conforme entendimento do STJ. Junta os documentos de fls. 21/83.

Deferida a tutela de urgência, e regularmente citadas, a Requerida ----- apresentou defesa, em contestação, onde pugna pela improcedência da ação, aduzindo à plena validade do contrato, ser indevido o pedido de rescisão ante inexistência de comprovação de vícios na contratação ou na prestação dos serviços, alegando, de outra parte, abuso de direito por parte do Requerente, atribuindo a ele culpa pela desistência da avença, inclusive nunca encaminhou solicitação para cancelamento do contrato, logo, o contrato deve ser mantido, e, caso persista o interesse na resolução, dever ser reconhecida a validade da retenção dos encargos rescisórios existentes, conforme disposto no contrato. Junta os documentos de fls. 266/341.

A Requerida -----também apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência da ação, eis que nenhum contato manteve com o Requerente e o contrato de associação foi concedido a título de benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004102-02.2023.8.26.0565 - lauda 1

além de ser gratuito, eis que incide apenas taxa de intercâmbio na hipótese de utilização dos serviços, e, além disso, jamais negou a rescisão do contrato e jamais foi contactada para essa finalidade. Junta os documentos de fls. 161/236.

Réplicas a fls. 342/347.

É o relatório.

DECIDO

Fundamentado art. 355, I, CPC, passo ao julgamento antecipado ante desnecessidade de produção de qualquer outra prova.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Requerida

-----.

Efetivamente, conforme alude em sua peça de sustentação, inexistente qualquer comprovação de efetiva relação jurídica entabulada com a Requerente, o que ocorre com a outra Requerida, e, ainda assim, perscrutando os documentos que embasaram a inicial, não se identifica em nenhum momento qualquer envolvimento dela com a Requerida -----, e, nesse aspecto, se eventualmente, como também afirmou, houvesse possibilidade de associação a ela para intercambiar semanas adquiridas com a Requerida -----, isso não representa qualquer vinculação contratual, conforme alude o art. 31 do Decreto nº 7.381/10, e, além disso, se alguma oneração houve foi com a outra Requerida, a quem foram endereçados os pagamentos estipulados contratualmente, por isso, de se acolher a menção de que foi concedido um benefício, gratuito, e, como tal, rescindido o contrato, perde-se o benefício, simples assim, e, além do mais, os próprios Requerentes no relato em sua inicial nenhuma reclamação tece em face da Requerida -----, mencionando, apenas que “se associaram à segunda Ré”.

Dessa forma, excludo a Requerida do polo passivo da demanda, extinguindo o processo nessa parte com fundamento no art. 485, VI, CPC. Sucumbente, pagarão os Requerentes honorários advocatícios que arbitro em valor equivalente a um salário mínimo, com fundamento no art. 85, § 8º, CPC.

No mais, a ação procede parcialmente.

Ainda que se repute exagerada a justificativa pela assinatura do contrato, não se aceitando que o Requerente, com a qualificação que ostenta, pudesse ser pressionado a assinar algo do qual não tivesse qualquer interesse, mesmo assim, nada obsta que se arrependa e busque a rescisão,

Assim, ainda que tenha se rendido às promessas ofertadas, evidente que não está obrigado a assumi-las integral e definitivamente, e é provável que, após algum tempo e verificando que a relação contratual estabelecida não atingia seus efetivos interesses, nada impede que venha buscar a desistência, aplicando-se, neste caso, de forma analógica, o contido no art. 49 da Lei nº 8.078/90, como inserido na cláusula 10.3, tanto mais que não houve, como se percebe, efetivo recebimento do produto ou serviço, daí, ainda não esgotado o prazo ali estipulado, uma vez que para obter a reserva anotada no contrato assinado teria que ser incluído numa “lista de espera”, razão de desagrado do Requerente e que motivou a busca da desconstituição da avença, o que se reputa possível.

Dessa forma, de se acolher a pretensão deduzida na inicial, prevalecendo a possibilidade de arrependimento, anotado no dispositivo legal já mencionado, e, neste caso, os valores pagos deverão ser devolvidos, apenas, em prestígio ao princípio pacta sunt servanda, que, se serve para uma parte, servirá para a outra, deverá ser descontado o percentual de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17%, sobre esse valor e não sobre o valor total do contrato, a título de ressarcimento das despesas efetivadas na consecução do contrato rescindido, anotando-se que a prevalência do contido na

1004102-02.2023.8.26.0565 - lauda 2

avença implicaria em inegável locupletamento indevido, em virtude do aspecto abusivo e parcial em favor da Requerida, o que repugna ao melhor senso de justiça, e, além disso, contrariaria o estipulado no art. 53 do CDC bem como outros dispositivos correlatos.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, ratifico a tutela de urgência e declaro a rescisão do contrato assinado pelas partes, condenando a Requerida na devolução dos valores pagos pelo Requerente, devidamente atualizados desde cada desembolso, descontado o percentual de 17% a título de cláusula penal. Sucumbente, pagará a Requerida as custas processuais na proporção de 50% e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do saldo devedor. Por outro lado, pagará o Requerente honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o valor da cláusula penal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P. I.

São Caetano do Sul, 14 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004102-02.2023.8.26.0565 - lauda 3